

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2008

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2008	Emendas nº 1 – CAS (Substitutivo)
	Altera a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e o Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, que regulam o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.	Altera a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Técnico e Tecnólogo em Radiologia e de Bacharel em Ciências Radiológicas, e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	O Congresso Nacional decreta,	
	Art. 1º - Altera a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985 e o Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, que regulam o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.	
<b>Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985</b>	Art. 2º - É dada nova redação ao art. 1º e seus incisos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985 e são adicionados novos incisos:	Art. 1º A Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:	“Art. 1º - Os preceitos desta lei regulam o exercício das técnicas radiológicas e de imagens, nos seguintes setores:	“Art. 1º Esta Lei regula o exercício das profissões de Bacharel em Ciências Radiológicas, Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia no emprego das técnicas radiológicas e imagenológicas nos setores da saúde, da indústria e dos serviços nas seguintes áreas:
I - radiológica, no setor de diagnóstico;	I – radiodiagnóstico: obtenção de imagem por raios x;	I – radiologia convencional;
	II – imagenologia; obtenção de imagem por outros meios não radioativos para diagnóstico em saúde;	II – imagenologia;
II - radioterápica, no setor de terapia;	III – radioterápico: de terapia;	III – radioterapia;
III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;		
V - de medicina nuclear.	IV – de medicina nuclear;	IV – medicina nuclear;
IV - industrial, no setor industrial;	V – industrial: obtenção de imagens por materiais radioativos e por raios x para ensaios não destrutíveis;	V – radiologia e irradiação industrial;
	VI – irradiação de alimentos;	
	VII – irradiação para esterilização de produtos; e	
	VIII – radioinspeção em segurança.” (NR)	VI – radioinspeção de segurança.
		Parágrafo único. São atividades inerentes às áreas de:

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2008

2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2008	Emendas nº 1 – CAS (Substitutivo)
		I – radiologia convencional: obtenção de imagens por equipamentos geradores de radiação ionizante para subsidiar diagnóstico médico, odontológico ou veterinário;
		II – imagenologia: obtenção de imagens por ressonância magnética, ultra-sonografia e outros métodos que não utilizam fontes ionizantes;
		III – radioterapia: aplicação de fontes radioativas e de radiação ionizante gerada em equipamentos de radioterapia;
		IV – medicina nuclear: obtenção de imagens de fontes radioativas captadas pelo organismo e utilização de radiofármacos no organismo;
		V – radiologia e irradiação industrial: obtenção de imagens em ensaios não destrutivos com o uso de radiações ionizantes e utilização de radiações ionizantes nas técnicas de conservação e esterilização de produtos;
		VI – radioinspeção de segurança: utilização de radiação ionizante em técnicas analíticas e de inspeção na indústria e em atividades de serviços, e de radiação ionizante na segurança e inspeção de cargas, produtos e pessoas.” (NR)
	Art. 3º - É obrigação do profissional que exerce a atividade regulamentada por esta lei observar os seguintes preceitos:	
	I – Utilizar todos os dispositivos de proteção radiológica na sua segurança, do usuário e de outras pessoas;	
	II – Observar os limites de sua habilitação no exercício da atividade;	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2008

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2008	Emendas nº 1 – CAS (Substitutivo)
	III - Comunicar às autoridades sanitárias e de proteção radiológica, qualquer irregularidade ou vazamento radioativo que for detectado nos equipamentos ou nas instalações onde exerce sua atividade.	
	Art. 4º – É dada nova redação ao art. 2º e seus incisos I e II, da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985:	
Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:	“Art. 2º - São condições para o exercício da profissão nos setores preconizados nesta lei:	“Art. 2º São condições para o exercício das atividades nos respectivos setores de que trata esta Lei:
	§1º - Ser portador de diploma de ensino superior com habilitação plena em todos os setores;	I – ser portador de diploma de ensino superior com grau de Bacharel em Ciências Radiológicas;
	§2º - Ser portador de diploma de ensino superior em tecnologia radiológica com habilitação específica;	II – ser portador de diploma de ensino superior com grau de Tecnólogo em Radiologia;
I – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;	§3º - Ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação mínima de técnico em radiologia com habilitação específica em um dos setores I, II, III e IV;	III – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação mínima de Técnico em Radiologia com habilitação específica em um dos setores a que se refere o art. 1º;
II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal de saúde, ou congêneres, da unidade federada, na qual ocorra o exercício profissional (vetado).	§4º - Nos setores V, VI, VII, VIII ser portador de certificado de segundo grau e possuir habilitação específica e certificação reconhecida pela CENEN.	
	§5º – Estar inscrito no Conselho Regional de Técnica e Tecnologia Radiológica e em pleno gozo de seus direitos profissionais” (NR)	IV – estar inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia e encontrar-se no pleno gozo de seus direitos profissionais.” (NR)
Parágrafo único. (Vetado).		
		“Art. 2º-A. São atribuições do Bacharel em Ciências Radiológicas: a pesquisa, a supervisão da proteção radiológica e da aplicação das técnicas previstas nesta Lei, o ensino e o exercício de atividades nas áreas em que possua formação específica.”

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2008

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2008	Emendas nº 1 – CAS (Substitutivo)
		“Art. 2º-B. São atribuições do Tecnólogo em Radiologia: a supervisão da proteção radiológica e da aplicação das técnicas previstas nesta Lei, e o exercício de atividades nas áreas em que possua formação específica.”
		“Art. 2º-C. São atribuições do Técnico em Radiologia: o exercício de atividades profissionais em uma das áreas em que tenha formação específica.”
		“Art. 2º-D. São deveres do Bacharel em Ciências Radiológicas, do Tecnólogo em Radiologia e do Técnico em Radiologia:
		I – utilizar todos os dispositivos de proteção radiológica para sua segurança e a dos usuários e terceiros;
		II – observar, no exercício da sua atividade, os limites da sua habilitação;
		III – comunicar às autoridades sanitárias e de proteção radiológica qualquer irregularidade ou vazamento radioativo que for detectado nos equipamentos ou nas instalações onde exerce sua atividade.” .....
	Art. 5º - É dada nova redação ao art. 4º e seus parágrafos, da Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985:	
Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.	“Art. 4º - Os Profissionais referidos nesta lei somente serão registrados nos Conselhos Regionais de Técnica e Tecnologia Radiológica se egressos de cursos legalmente autorizados e reconhecidos nos termos da lei.	“Art. 4º. Os profissionais referidos nesta Lei somente serão registrados nos Conselhos Regionais de <b>Técnicos em Radiologia</b> se egressos de cursos legalmente autorizados e reconhecidos nos termos da lei.
§ 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.		

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2008

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2008	Emendas nº 1 – CAS (Substitutivo)
§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.	§1º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível médio ou equivalente.	Parágrafo único. Em nenhuma hipótese os cursos poderão matricular candidatos que não comprovem a conclusão educacional em nível médio ou equivalente.” (NR)
	§2º – Os centros de estágios serão constituídos pelos serviços de saúde, de pesquisas físicas, de ensaios não destrutíveis e outros centros voltados aos setores especificados nesta lei, autorizados a funcionar pelos órgãos competentes, e o estágio será supervisionado por profissional inscrito no Conselho Regional de Técnica e Tecnologia Radiológica, que atestará o cumprimento e o aproveitamento do estágio relacionado com a habilitação.	
§ 3º - O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.	§3º - É vedado a menores de 18 anos exercer as atividades relacionadas nos setores I, III, IV, V, VI, VII e VIII, mesmo que em estágio curricular.” (NR)	
Art. 5º - Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.		“Art. 5º. Os centros de estágios serão constituídos pelos serviços de saúde, de pesquisas físicas, de ensaios não destrutíveis e outros serviços voltados aos setores especificados nesta lei, desde que autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.
		Parágrafo único. Todo estágio deve ser supervisionado por profissional inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, que emitirá atestado de cumprimento e aproveitamento do estágio relacionado com a habilitação.” (NR) .....
	Art. 6º – Dá-se nova redação ao art. 10, da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985:	
Art. 10 - Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.	“Art. 10 - O trabalho de supervisão das aplicações das técnicas preceituadas nesta lei é de competência do profissional definido no art. 2º em seus respectivos setores.” (NR)	“Art. 10. O trabalho de supervisão da proteção radiológica e das aplicações das técnicas descritas nesta lei é da competência do Bacharel e do Tecnólogo em Radiologia.

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2008

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2008	Emendas nº 1 – CAS (Substitutivo)
		Parágrafo único. Na ausência ou inexistência de qualquer dos profissionais referidos no caput, poderá o Técnico em Radiologia supervisionar as aplicações das técnicas radiológicas.” (NR)
	Art. 7º- Dá-se nova redação ao art. 11, da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985:	
Art. 11 - Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios X, devidamente registrados no órgão competente do Ministério da Saúde, ou congêneres de unidade federada, (vetado), que adotarão a denominação referida no Art. 1º desta Lei.	“Art. 11 - “Ficam assegurados todos os direitos aos profissionais que exerciam, anteriormente a 17 de junho de 1986, as atividades dos setores I, II, III, IV, preceituadas nesta lei.	“Art. 11. Ficam assegurados todos os direitos aos profissionais que efetivamente exerciam, anteriormente a 17 de junho de 1986, suas atividades nas áreas descritas no art. 1º.” (NR)
§ 1º - Os profissionais que se acharem devidamente registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMED, não possuidores do certificado de conclusão de curso em nível de 2º Grau, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminar o curso, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia.	§1º – Os profissionais que exercem as atividade reguladas nos setores V, VI, VII e VIII têm seus direitos assegurados e devem comprovar perante o Conselho Regional de Técnica e Tecnologia Radiológica o exercício anteriormente à publicação desta lei para a obtenção do registro.	
	§2º - Ficam assegurados todos os direitos aos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia inscritos nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, na data da publicação desta lei.	
§ 2º - Os dispositivos desta Lei aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.	§3º – Ficam assegurados aos Auxiliares de Radiologia, se expostos à radioatividade no exercício de suas funções, o disposto no art. 14 e devem se inscrever nos Conselhos Regionais.”(NR)	
	Art. 8º- A Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2008

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2008	Emendas nº 1 – CAS (Substitutivo)
		“Art. 11-A. Fica assegurado aos Auxiliares de Radiologia e outros profissionais que atuam na radiologia, se expostos à radioatividade no exercício de suas funções, o disposto no <i>caput</i> do art. 14.”
		Parágrafo único. É obrigatória a inscrição dos profissionais de que trata o <i>caput</i> a inscrição nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia.” .....
Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia ( <b>vetado</b> ), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.		
	Art. 12-A - A denominação dos atuais Conselhos Nacional e Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia passam a ser Conselho Federal e Conselhos Regionais de Técnica e Tecnologia Radiológica.	
Art. 13 - ( <b>Vetado</b> ).		
	Art. 9º - Os Conselhos Federal e Regionais de Técnica e Tecnologia Radiológica, constituem, em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público.	
	Art. 10 - O Conselho Federal de Técnica e Tecnologia Radiológica e os Conselhos Regionais de Técnica e Tecnologia Radiológica são os órgãos supervisores da ética profissional e fiscalizadores do exercício da profissão.	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2008

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2008	Emendas nº 1 – CAS (Substitutivo)
	Art. 11 - O Conselho Federal de Técnica e Tecnologia Radiológica, ao qual, ficam subordinados os Conselhos Regionais de Técnica e tecnologia Radiológica, terá sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.	
	Parágrafo Único - Os Conselhos Regionais de Técnica e tecnologia Radiológica terão sede nas capitais dos Estados, Territórios e no Distrito Federal e poderão abranger mais de um Estado, se as conveniências assim indicarem.	
	Art. 12 - O Conselho Federal de Técnica e Tecnologia Radiológica compor-se-á de um membro efetivo e um suplente por Conselho Regional instalado, todos de nacionalidade brasileira ou naturalizados.	
	§ 1º - A escolha do membro e seu suplente indicados pelo Conselho Regional será pelo voto direto dos profissionais inscritos.	
	§ 2º – A duração do mandato dos membros do Conselho Federal de Técnica e Tecnologia Radiológica será de quatro anos.	
	§ 3º - São elegíveis ao Conselho Federal de Técnica e Tecnologia Radiológica os profissionais com inscrições definitivas nos Conselhos Regionais de Radiologia a mais de 3 (três) anos e em pleno gozo de seus direitos.	
	Art. 13 – A diretoria do Conselho Federal de Técnica e Tecnologia Radiológica será composta de presidente, secretário e tesoureiro, escolhidos entre seus conselheiros efetivos e eleitos pelos votos dos conselheiros efetivos.	
	§ 1º - O mandato da diretoria será de dois anos, admitindo somente uma recondução sucessiva sem interstício de dois anos, mesmo que em novo mandato do Conselho.	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2008

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2008	Emendas nº 1 – CAS (Substitutivo)
	§ 2º - A recomposição de diretoria deverá cumprir o disposto no caput do art. 13 e seu parágrafo 1º.	
	Art. 14 – São atribuições do Conselho Federal de Técnica e Tecnologia Radiológica:	
	I – organizar e aprovar, por maioria de dois terços de seus membros, em dois turnos, seu regimento interno;	
	II – instalar os Conselhos Regionais de Técnica e Tecnologia Radiológica, definindo sede e jurisdição, bem como promovendo a primeira eleição de seus membros e lhes dando posse;	
	III – aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais de Técnica e Tecnologia Radiológica;	
	IV – votar e alterar o código de ética profissional;	
	V – Apreciar prestações de contas anuais dos Conselhos Regionais;	
	VI – promover auditorias contábeis e financeiras, diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais, nos Estados ou Territórios e no Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive intervenção e designação de diretoria provisória;	
	a) a intervenção não poderá exceder ao tempo previsto no mandato do conselho que sofre intervenção;	
	b) o Conselho Federal deverá convocar eleições, impreterivelmente, até o último dia previsto no mandato do conselho que está sob intervenção;	
	c) na eventualidade do processo eleitoral para escolha do Conselho Regional ser interrompido por decisão judicial, permanecerá sob intervenção até que não haja óbice legal.	
	VI – atuar como instância superior de recurso; e	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2008

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2008	Emendas nº 1 – CAS (Substitutivo)
	VII – estabelecer os valores de anuidade, taxas e multas, a serem cobradas pelos Conselhos Regionais, obedecendo aos seguintes limites máximos:	
	a) anuidades de pessoas físicas: R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais)	
	b) anuidade de pessoa jurídica R\$ 310,00 (trezentos reais);	
	c) solicitação de inscrição: R\$ 55,00 (cinquenta reais);	
	d) emissão de carteira e segunda via de carteira: R\$ 25,00 (vinte reais);	
	e) atestados e certidões: R\$ 25,00 (vinte reais);	
	f) multas pelo exercício ilegal das atividades preconizadas nesta lei:	
	1. exercício ilegal: de 5 (cinco) a 10 (dez) anuidades de pessoa física;	
	2. contratação de pessoa ilegal ou profissional irregular: de 5 (cinco) a 10 (dez) anuidades de pessoa jurídica;	
	3. admitir, pactuar, omitir ou permitir o exercício ilegal nas dependências da instituição ou de instalações públicas e privadas: de 5 (cinco) a 10 (dez) anuidades de pessoa física.	
	§ 1º As multas serão progressivas com a reincidência;	
	§ 2º Os valores correspondentes aos limites estabelecidos no inciso VII do art. 15, serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor.	
	Art. 15 – A renda do Conselho Federal de Técnica e Tecnologia Radiológica será constituída de:	
	I – um terço das anuidades e multas recebidas pelos Conselhos Regionais de Radiologia;	
	II – doações e legados;	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2008

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2008	Emendas nº 1 – CAS (Substitutivo)
	III – subvenções oficiais;	
	IV – aplicações financeiras; e	
	V – bens e valores adquiridos.	
	Art. 16 - Os Conselhos Regionais de Técnica e Tecnologia Radiológica compor-se-ão de nove membros, eleitos juntamente com outros tantos suplentes, todos de nacionalidade brasileira ou naturalizados.	
	§ 1º - A duração do mandato dos membros dos Conselhos Regionais de Técnica e Tecnologia Radiológica será de quatro anos.	
	§ 2º - A escolha de seus membros se dará por eleição de chapas completas.	
	§ 3º - São elegíveis aos Conselhos Regionais de Técnica e Tecnologia Radiológica os profissionais com inscrições definitivas a pelo menos 3 (três) anos no respectivo Conselho e em pleno gozo de seus direitos.	
	§ 4º - São eleitores para a escolha do corpo de Conselheiros Regionais, os profissionais com inscrições definitivas no respectivo Conselho e em pleno gozo de seus direitos.	
	§ 5º - O voto é obrigatório, salvo ausência justificada e o processo de votação deve permitir que o profissional vote sem se afastar da localidade de domicílio.	
	I – A ausência injustificada é punida com multa de 20% da anuidade.	
	§ 6º - O Conselho Federal de Técnica e Tecnologia Radiológica regulamentará o processo eleitoral dos Conselhos Regionais no prazo de 90 dias, após a publicação desta lei.	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2008

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2008	Emendas nº 1 – CAS (Substitutivo)
	§ 7º - O preenchimento de vacância de conselheiro efetivo, temporária ou definitiva, ou mesmo, a substituição nas faltas à reunião plenária, se dará por rodízio e convocado pela ordem de lista única dos suplentes, sorteada em plenário no dia da posse do corpo de conselheiros.	
	Art. 17 – A diretoria do Conselho Regional de Técnica e Tecnologia Radiológica será composta de presidente, secretário, tesoureiro, escolhidos entre seus conselheiros efetivos e eleitos pelos votos dos conselheiros efetivos.	
	§ 1º O mandato da diretoria será de dois anos, admitindo somente uma recondução sucessiva sem interstício de dois anos, mesmo que em novo mandato do Conselho.	
	§ 2º A recomposição de diretoria deverá cumprir o caput do art. 18 e seu parágrafo 1º.	
	Art. 18 – Compete aos Conselhos Regionais de Técnica e Tecnologia Radiológica:	
	I – deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;	
	II – manter um registro dos profissionais legalmente habilitados, com exercício na respectiva região;	
	III – fiscalizar o exercício da profissão regulada nesta lei;	
	IV – conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;	
	V – elaborar e aprovar a proposta de regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal de Técnica e Tecnologia Radiológica;	
	VI – expedir habilitação profissional;	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2008

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2008	Emendas nº 1 – CAS (Substitutivo)
	VII – velar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos profissionais;	
	VIII – promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da profissão e o prestígio e bom conceito dos profissionais;	
	IX – propor providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.	
	X - aplicar as multas definidas nesta lei.	
	Parágrafo Único - Da deliberação do Conselho Regional caberá recurso ao Conselho Federal.	
	Art. 19 – A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:	
	I – taxas de inscrição, certidão e atestado;	
	II – expedição de carteiras;	
	III – dois terços do pagamento de anuidades e multas aplicadas;	
	IV – doações e legados;	
	V – subvenções oficiais; e	
	VI – bens e valores adquiridos.	
	Art. 20 – Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício.	
	Art. 21 - Constitui infração disciplinar:	“Art. 12-A. Constitui infração disciplinar:
	I - Transgredir preceito do Código de Ética Profissional;	I – transgredir o Código de Ética Profissional;
	II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados ou aos leigos;	II – exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados.”
	Art. 22 – As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos profissionais inscritos são as seguintes:	“Art. 12-B. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos profissionais inscritos são:

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2008

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2008	Emendas nº 1 – CAS (Substitutivo)
	I – advertência confidencial em aviso reservado;	I – advertência confidencial em aviso reservado;
	II – censura confidencial em aviso reservado;	II – censura confidencial em aviso reservado;
	III – censura pública;	III – censura pública;
	IV - multa equivalente a até <b>10 (dez)</b> vezes o valor da anuidade;	IV – multa equivalente a até <b>cinco</b> vezes o valor da anuidade;
	V – suspensão do exercício profissional até trinta dias;	V – suspensão do exercício profissional até trinta dias;
	VI - suspensão do exercício profissional até 90 (noventa) dias; e	VI – suspensão do exercício profissional até noventa dias; e
	VII – <b>cassação</b> do exercício profissional, ad referendum, do Conselho <b>Federal</b> .	VII – <b>suspensão</b> do exercício profissional <b>por dez anos</b> , ad referendum, do Conselho <b>Nacional</b> .
		§ 1º As penalidades serão progressivas com a reincidência.
		§ 2º A readmissão aos quadros do Conselho Regional, após cumprida suspensão de dez anos, está condicionada a exame de proficiência, avaliação psicológica e autorização judicial.
		“Art. 12-C. A multa por contratar, admitir, pactuar, omitir ou permitir o exercício ilegal da profissão nas dependências da instituição ou de instalações privadas é de valor equivalente de cinco a dez anuidades devidas por pessoa física.
		Parágrafo único. As multas são progressivas na reincidência.” .....
	Art. 23 – Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de trinta dias, contados da ciência, para o Conselho Federal.	
		“Art. 14. ....

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2008

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2008	Emendas nº 1 – CAS (Substitutivo)
		Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> não se aplica aos profissionais que executam, exclusivamente, as técnicas de imagenologia descritas no inciso II do art. 1º.” (NR) .....
		Art. 2º Ficam assegurados todos os direitos aos:
		I - profissionais que, antes da vigência desta lei, exerciam suas atividades nas áreas a que se referem os incisos V e VI do art. 1º.
		II - Técnicos e Tecnólogos em Radiologia que, antes da vigência desta lei, estavam inscritos nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia.
	Art. 24 – Esta lei <b>entrará</b> em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta lei <b>entra</b> em vigor na data de sua publicação.
<b>Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985</b>		
Art. 3º - Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola Técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio ao órgão federal de saúde, ou seu congêneres da unidade federada ( <b>vetado</b> ).	Art. 25 – <b>Revogam-se o art. 3º, o art. 5º, o art. 6º e seus incisos, o art. 7º, o art. 8º e seu parágrafo único, art. 17, todos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985 e o Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986 e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002.</b>	Art. 4º <b>Ficam revogados os artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002.</b>
Art. 5º - Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.		
Art. 6º - A admissão à 1ª série da Escola Técnica de Radiologia dependerá: I - do cumprimento do disposto no § 2, do Art. 4, desta Lei; II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único, do Art. 46, do Decreto número 29.155, de 17 de janeiro de 1951.		

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2008

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2008	Emendas nº 1 – CAS (Substitutivo)
Art. 7º - As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao órgão competente do <del>Ministério da Saúde (vetado)</del> , para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e as médias respectivas.		
Art. 8º - Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II, do Art. 2, desta Lei.		
Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta Lei.		
<b>Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986</b> Regulamenta a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.	Art. 25 – <b>Revogam-se</b> o art. 3º, o art. 5º, o art. 6º e seus incisos, o art. 7º, o art. 8º e seu parágrafo único, art. 17, todos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985 e o <b>Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986</b> e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002.	
<b>Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002</b> Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.	Art. 25 – <b>Revogam-se</b> o art. 3º, o art. 5º, o art. 6º e seus incisos, o art. 7º, o art. 8º e seu parágrafo único, art. 17, todos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985 e o <b>Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986</b> e a <b>Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002</b> .	Art. 4º <b>Ficam revogados</b> os artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e a <b>Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002</b> .